



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000361790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017430-12.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO DE OLIVEIRA LOURENÇO, são apelados LUÍS FRIAS e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1017430-12.2023.8.26.0011 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: MARCIO DE OLIVEIRA LOURENÇO

APELADOS: LUÍS FRIAS E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 5544-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nulidade na intimação não ocorrida. Parte que revogou procuração e mesmo intimada para regularização de sua representação processual, não o fez. Dano moral comprovado diante da cobrança realizada por título inexistente e levado a protesto (duplicata fria). *Quantum* arbitrado proporcionalmente em R\$ 10.000,00. Sentença de procedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Marcio de Oliveira Lourenço contra a sentença de fls. 209/214, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, Doutor Paulo Henrique Ribeiro Garcia, por meio da qual julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sustenta a parte ora apelante, em síntese, a nulidade da "intimação", a inocorrência da revelia e inaplicabilidade dos seus efeitos, a necessidade de prova pericial e a inexistência de dano moral passível de indenização; subsidiariamente, pugna pela redução do valor do dano.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 227/239 sustentando, em resumo, o não conhecimento do recurso em razão da ausência de dialeticidade e a rejeição da preliminar de nulidade da intimação. No mérito, pleitearam a manutenção do julgado diante da cobrança de título inexistente.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 242).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 244).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, dispensando-se o recolhimento do valor do preparo recursal apenas nesta fase recursal, por ter a parte se socorrido à representação da Defensoria Pública.

Observada no caso a dialeticidade recursal, diante da existência de mínima congruência entre as razões de recurso e a sentença proferida.

De proêmio, rejeita-se a preliminar de nulidade da "intimação".

Isso porque a sentença e a constatação de revelia não se deram por decurso de tempo *in albis* após a citação, mas sim pelo fato de que a parte ora apelante, após ter ocorrido a revogado da procuração outorgada ao seus causídicos (fl. 193), não atendeu ao comando judicial para regularizar a sua representação processual.

E, no mérito o presente recurso não comporta provimento.

De forma genérica, indica a parte apelante a necessidade de prova pericial, sem indicar todavia qual documento deveria ser objeto de tal exame, o que prejudica a apuração de tal questionamento pelo juízo *ad quem* e o próprio contraditório.

Quanto ao dano moral, restou devidamente comprovado que ocorreu cobrança indevida baseada em título frio ou inexistente, levado a protesto, consubstanciado em duplicata de serviço por idincação nº 1.991, no valor de 199,00, restando bem avaliado o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, cuja quantificação observou o princípio da lógica do razoável, devendo a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido, bem como tem caráter pedagógico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso a fixação é condizente com esses parâmetros.

Sucumbente, arcará a parte apelante com honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica